

## **A SOCIEDADE DE RISCO E A SOLIDARIEDADE AMBIENTAL**

### **THE RISK SOCIETY AND ENVIRONMENTAL SOLIDARITY**

TATIANA SORNAS VIGGIANI<sup>1</sup>

#### **RESUMO:**

O crescimento econômico e sua constante busca por mais bens de consumo resultou, em meados dos anos 1960, em uma crise ambiental que posteriormente foi nominada por o que Ulrich Beck chamou de Sociedade de Risco. O grande desafio da humanidade, portanto, torna-se encontrar respostas para que o desenvolvimento não ocorra de maneira predatória, devendo os Estados promoverem políticas para o desenvolvimento observando-se o direito a vida digna, em consonância com os limites que são definidos pelo próprio meio ambiente. Assim, o presente artigo visa abordar primeiramente o contexto da crise ambiental, para situar como é contextualizada a sociedade por Beck, fornecendo um panorama contemporâneo mundial hoje. Posteriormente, visa-se abordar o princípio da solidariedade, seu surgimento e suas características, para então alcançar o objetivo do presente trabalho, qual seja demonstrar como a solidariedade pode ajudar oferecer respostas à sociedade que vivemos hoje, a chamada Sociedade de Risco. Para tanto, o presente trabalho utilizou o método dedutivo, utilizando de pesquisa bibliográfica-documental. Foram utilizados principalmente artigos científicos jurídicos e doutrinas. Concluiu-se que o princípio da solidariedade, que denota obrigações tanto positivas quanto negativas para os indivíduos e principalmente para os Estados, agora tem o dever de garantir o bem-estar e a vida dessa e das futuras gerações na Terra, essa que, com a mudança de paradigma de alguns Estados para a visão biocêntrica, começou a ser também sujeito de direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Ambiental. Sociedade de Risco. Solidariedade Ambiental.

#### **ABSTRACT:**

Economic growth and its constant search for more consumer goods resulted, in the mid-1960s, in an environmental crisis which was later nominated for what Ulrich Beck called the Risk Society. The great challenge of humanity, therefore, becomes finding answers to that development does not occur in a predatory way. The States should promote policies to develop observing the right to dignified life in accordance with the limits that are set by itself environment. Thus, this article aims primarily address the context of the environmental crisis, to position how society is contextualized by Beck, providing a global contemporary scene today. Subsequently, the aim is to address the principle of solidarity, their emergence and characteristics, then to finally achieve the objective of the present work, which is to demonstrate how solidarity can help provide answers to the society we live in today, called the Risk Society. Thus, the present study used the deductive method, using research literature and documentary. Mainly scientific articles and legal doctrines were used. It was concluded that the principle of solidarity, which shows both positive and negative obligations for individuals and especially for states, now has a duty to ensure the welfare and life of this and the future generations on Earth, such that, with the paradigm shift of some states into biocentric vision, began to be also be subject of rights.

**KEY-WORDS:** Environmental Law. Risk Society. Environmental Solidarity.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade de Marília – UNIMAR.

## INTRODUÇÃO

Antigamente o Estado era visto apenas como responsável pelos direitos individuais e sociais, e a partir da década de 70 principalmente, seu campo de atuação foi ampliado, tornando-o também responsável pela preservação dos direitos chamados de terceira dimensão, onde aqui se incluem os direitos ambientais.

O Direito Internacional foi muito importante no desenvolvimento da política de proteção ambiental, e até hoje é, já que tal proteção extrapola as fronteiras dos países e é necessária a união de todos para que as políticas sejam de fato mais efetivas.

Foi, inclusive, o direito internacional que influenciou a Constituição Federal de 1988, tornando o direito ao meio ambiente um direito fundamental e sua preservação um dever não apenas do Poder Público, mas de todos.

A forma de realizar a proteção ao direito ambiental demonstra o esforço em não fazer com que o desenvolvimento econômico subjugue o meio ambiente, como pensado com a crise ambiental que se instaurou no Pós-Revolução Industrial.

Essa questão entre desenvolvimento econômico e a proteção ambiental sempre será levantada devido a sua importância e a sua complexidade. No âmbito internacional isso ficou evidenciado com a Declaração de Estocolmo, a Eco92, o Protocolo de Kyoto e principalmente nas discussões desse, onde os países em desenvolvimento culpavam aqueles já desenvolvidos pelo dano ambiental hoje existente, ao mesmo tempo que invocavam o direito que possuem de ainda se desenvolver (portanto, continuar poluindo) para dar condições de vida digna a sua população, direito presente no artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

Mas para que isso seja possível, invoca-se o desenvolvimento sustentável, a fim de que respeite-se outros princípios como o da equidade intergeracional e o da dignidade da pessoa humana. É necessário, igualmente, fazer uso da solidariedade (um termo que tornou-se cotidiano das pessoas, porém, é extremamente complexo no universo jurídico), tanto dentro do direito interno quanto do internacional, fazendo com que cada um, indivíduo ou Estado, faça a sua parte para que o bem ambiental seja protegido.

Nesse contexto, o presente trabalho visa abordar primeiramente o contexto da crise ambiental, para situar como é contextualizada a sociedade por Ulrich Beck, fornecendo um panorama contemporâneo mundial hoje. Posteriormente, visa-se abordar o princípio da solidariedade, seu surgimento e suas características no direito brasileiro e internacional, para

então alcançar o objetivo do presente trabalho, qual seja demonstrar como a solidariedade pode ajudar oferecer respostas à sociedade que vivemos hoje, a chamada Sociedade de Risco.

Torna-se necessário e justificável o trabalho visto que toda a sociedade hoje anseia por alternativas à questão do problema ambiental, sem abrir mão, no entanto, do desenvolvimento e do padrão de vida que proporciona uma certa dignidade e conforto.

Para tanto, o presente trabalho utilizou o método dedutivo, utilizando de pesquisa bibliográfica-documental. Foram utilizados principalmente artigos científicos jurídicos e doutrinas, tomando como marco teórico a Sociedade de Risco do sociólogo Ulrich Beck.

## 1 A CRISE AMBIENTAL

A visão de que o crescimento econômico e sua busca por bens de consumo resultaria no esgotamento dos recursos naturais teve início no Pós-Revolução Industrial.

Em 1962 há o lançamento do livro *Primavera Silenciosa*, de Rachel Carson, que demonstra a necessidade de se aliar o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente. Esse livro documentou os efeitos trazidos por pesticidas no ambiente, principalmente em aves, tendo sido considerado atualmente um dos melhores livros científicos pela *Discovery Magazine* e pode ser considerado como o marco inicial do movimento ambientalista.

No ano de 1968 ocorre a chamada Reunião do Clube do Roma, onde participaram chefes de Estados, líderes políticos, grandes industriais, banqueiros e estudiosos de diversas áreas, com o objetivo de discutir a crise ambiental. Em 1971 tornou-se público seu Relatório *The Limits to Growth* (MEADOWNS *et al.*, 1978, p. 186).

A realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em Estocolmo, realizada no ano de 1972, criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, e sua declaração, conhecida como Declaração de Estocolmo, apresenta-se como marco histórico-normativo da proteção ambiental. Foi tal declaração que trouxe o direito ao meio ambiente equilibrado como direito de todos e essencial para dignidade da vida humana.

Em 1983 com o agravamento da crise ambiental pelo aumento da exploração econômica dos recursos naturais, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que elaborou o Relatório *Nosso Futuro Comum* (ou também conhecido como Relatório *Brundtland*), onde pela primeira vez aparece um conceito para desenvolvimento sustentável.

No ano de 1992 é realizada na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como Eco92. Nessa Conferência foi aprovada a Agenda 21, um instrumento de planejamento para construção de sociedades sustentáveis. Também foi aprovado, dentre outros documentos, a Convenção sobre Alterações Climáticas.

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, realizada no Japão no ano de 1997 gerou grande repercussão devido a sua discussão “países desenvolvidos *versus* países em desenvolvimento”. Os países em desenvolvimento culpavam os países desenvolvidos pela poluição já existente no mundo, que eles geraram para poderem chegar ao patamar de desenvolvimento que alcançaram, e que, portanto, deveriam ser responsabilizados e arcarem com as devidas consequências internacionais; do mesmo modo que os países em desenvolvimento ainda teriam a sua parcela “à poluir” para poder alcançar um patamar de desenvolvimento que permitisse um mínimo de vida digna à suas populações. Para tanto, no Protocolo de Kyoto, documento assinado nessa Conferência, os países pertencentes ao Anexo I teriam que reduzir suas emissões de gases que provocam o efeito estufa (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Protocolo de Quioto).

Em 2000 John Elkington criou o termo amplamente utilizado *Triple Bottom Line* que designa o equilíbrio entre os três pilares: ambiental, econômico e social. Esses pilares são utilizados por empresas comprometidas com o desenvolvimento sustentável e com o impacto que seus produtos têm nos mercados.

Como sequência à Eco92, ocorreu a Rio+10 no ano de 2002 em Johannesburgo na África do Sul, motivada pela constatação que muito não havia sido alterado nos últimos 10 anos devido principalmente à falta de vontade política dos países desenvolvidos. Reassumiu-se, assim, os compromissos ambientais como pontos centrais nas agendas internacionais.

Em meados do ano de 2006, o cientista inglês James Lovelock publica o livro *A vingança de Gaia* afirmando a necessidade de uma retomada de postura do homem em relação aos seus padrões de vida, sob pena de haver uma abrupta mudança climática na Terra. Em sua teoria, o cientista faz um longo discurso sobre os principais aspectos climáticos, encarando a Terra como um organismo vivo. Na mesma linha conclusiva, o documentário “*An Inconvenient Truth*” (Uma verdade inconveniente) apresentado pelo ex-vice-presidente dos Estados Unidos da América, Al Gore, também aponta para uma catástrofe mundial. Não obstante Lovelock e Al Gore terem recebido o Prêmio Nobel pelos trabalhos desenvolvidos,[...] (CORADINI, 2012, p. 86)

As Conferências das Partes que tiveram maior destaque na mídia internacional foram as de número 15 e 17, respectivamente, nas cidades de Copenhague e Durban, mas que frustraram a todos já seus países membros não foram capazes de negociar em denominadores

comuns, subjugando a questão ambiental a um grau de relevância mínima (SOUZA-LIMA, MARTINI, 2013, v. 2, p. 136).

A Rio+20 ocorreu em 2012, de volta a cidade do Rio de Janeiro e suas discussões resultaram no relatório O Futuro que Queremos, que (re)definiu os conceitos sobre Economia Verde dentro do desenvolvimento sustentável (SOUZA-LIMA, MARTINI, 2013, v. 2, p. 136).

A Economia Verde é aquela que resulta em melhora do bem-estar humano e da igualdade social ao mesmo tempo em que reduz os riscos ambientais, ou seja, seu conceito está amplamente ligado ao de desenvolvimento sustentável.

Muito tem se feito para refrear os danos ao meio ambiente causado pelo desenvolvimento econômico desenfreado. No entanto, mesmo com todas as ações realizadas, ainda descortina-se de forma demorada o mito do progresso tecnológico onde o homem domina a natureza e com ela pode tudo sem ter consequências para ele, para os indivíduos de um nível mundial e mesmo para as futuras gerações.

Assim, surgiram várias teorias sociais a partir da crise ambiental, destacando-se a teoria da Sociedade de Risco, que será discutido no capítulo que segue.

## 2 A SOCIEDADE DE RISCO

A temática do risco passou a se destacar na teoria social a partir da década de oitenta, tendo como principais divulgadores os sociólogos Ulrich Beck com *Risk Society* (1986) e Anthony Giddens com *The consequences of modernity* (1990) e *Modernity and Self-Identity* (1991). Eles interligam dinâmica social, ciência e política, utilizando como pano de fundo o risco.

Segundo Trennepohl podem ser ressaltadas duas características essenciais do conceito de risco: o efeito negativo advindo da sua concretização e sua ideia de probabilidade ligada à sua materialização. Assim, o período industrial, mais precisamente o século XIX, havia a expansão técnica e científica, e foi dominado pelo paradigma da responsabilidade, com o estabelecimento de padrões de segurança. As incertezas e imprevistos eram geridos individualmente, e no caso de um infortuno, tal caberia ao destino ou a Deus. Já na sociedade à partir do século XX, os riscos aparecem como resultado do progresso tecnológico e se caracterizam pela suas grave consequências e imprevisibilidades, estruturando-se, em larga medida, no eixo social e que visava sempre a prevenção.

E principalmente ao longo das últimas décadas o desenvolvimento da ciência e da tecnologia acarretou, também, em um processo destrutivo da vida com uma série de

catástrofes que mostraram a fragilidade da segurança desse novo modo de vida baseado no desenvolvimento econômico acima de qualquer outra coisa, inclusive da vida e do meio ambiente.

Assim, o paradigma estruturado no progresso deu lugar ao medo do risco, assistindo-se o que Beck chama de uma transição de uma sociedade industrial para uma Sociedade de Risco.

[...] uma sociedade qualificada pelo risco adere a uma leitura social de um ambiente (espaço) no qual somos obrigados a lidar cotidianamente com a ameaça *conhecida da catástrofe*, das situações de perigo, de seus responsáveis e dos problemas, sem que, no entanto, fôssemos capazes de tomar qualquer medida capaz de diminuir ou eliminar essa negativa probabilidade, a qual se acentua quando todos esses dados são revestidos por um *“irresistível estado de invisibilidade”*, seja social, institucional, política ou sistêmica, que impede e reluta permitir que suas causas venham a público. (HAMMERSCHMIDT, 2002, p. 100-101)

Os riscos não seriam, portanto, efeitos colaterais do progresso, mas centrais e constitutivos destas sociedades, ameaçando todas as formas de vida e por isso estruturalmente diferente de tudo anteriormente vivido no que diz respeito a sua fonte e abrangência, envolvendo agora um novo processo de vitimização.

Segundo Lenzi (2006, p.134) os “riscos ecológicos de grandes consequências podem provocar situações em que não há norma alguma que possa restringi-los a grupos sociais específicos”, ou seja, os riscos podem ser interligados com a globalização, pois atingem diferentes nações sem respeitar fronteiras, sejam elas sociais ou geográficas. Esse caráter global fica mais explícito na obra *O que é a globalização?* (1998) de Beck.

Um dos exemplos dos riscos que ultrapassam as fronteiras é o do aquecimento global, sendo que “as consequências do aquecimento global afetam todas as nações, mesmo aquelas que não contribuíram de forma direta e definitiva para o fenômeno” (MOURA, 2012, p. 35). Os riscos de graves consequências podem atingir a todos, ainda que de formas diferentes. Esse nivelamento ocorre na medida em que os danos são sentidos por aqueles que estão nas proximidades, independentemente de raça, crença ou situação econômica, por quem está a quilômetros de distância e ainda, por quem os produz (como a ameaça atômica) desencadeando o que Beck chama de “efeito bumerangue”.

Beck ainda aponta três tipos diferentes de riscos globais, a saber: a) os provenientes da riqueza e associados ao desenvolvimento tecnoindustrial; b) aqueles condicionados pela pobreza que podem gerar degradação ambiental, e c) os riscos provindos do uso de armas de destruição em massa.

Assim, uma série de fatores podem gerar equívocos sobre a percepção científica e contribuir para criação, legitimação e proliferação dos riscos, lembrando que para Beck a ciência ocupa uma posição ambivalente, podendo gerar os riscos ou servir como “fonte de soluções”.

No entanto, a ciência é sempre vista num primeiro momento dentro do fator de desenvolvimento econômico, para gerar uma hiperprodutividade, envolvida assim na produção dos riscos via tecnologia de alto risco. Os perigos conectados a isso são descartados ou tardiamente considerados, levando ao mau que Beck observa no desenvolvimento tecnológico e da ciência. E tal fato leva igualmente à “sujeira” ambiental, não podendo estabelecer relações entre causa e efeito no que cerne a impactos ambientais e modernização, ou seja, fica difícil determinar as causas da poluição, por exemplo.

A ciência, sem poder “provar” ou “demonstrar de fato” passa a relativizar principalmente o conceito de risco, ampliando os níveis toleráveis de poluição e de segurança. Beck acredita que muito devido a isso há na Sociedade de Risco uma “Sociedade Laboratório” promovendo “experimentos da vida real” e proporcionando assim um quadro complexo e difuso onde os riscos produzidos não são atribuíveis a ninguém.

Essa impossibilidade de atribuir responsabilidades Beck chama de “irresponsabilidade organizada” e aponta para uma crise de responsabilidade institucional das sociedades modernas, que poderia gerar, a longo prazo uma explosão social do risco, esse que significaria o desvendamento pela sociedade dos riscos causados, a longo prazo, gerando uma reorganização do poder e da autoridade afim de que questões ambientais sejam consideradas.

A irresponsabilidade organizada estimularia uma nova cultura política que pode ir contra as consequências perversas que a primeira produziu. Assim, o que estaria em jogo seria a construção, segundo Lenzi (2006, p. 152), de uma “democracia ecológica”, a qual Beck não fornece uma definição clara.

Anthony Giddens endossa grande parte da teoria da Sociedade de Risco de Beck, contudo apresenta uma visão mais positiva em relação ao desenvolvimento sustentável e a modernização ecológica.

Giddens associou as mudanças ambientais modernas a dois eixos institucionais da modernidade, o industrialismo e o capitalismo, optando por uma visão mais geral e inclusiva. Eles não transformariam diretamente o meio ambiente, mas teriam seus impactos mediados pelo urbanismo moderno. Assim, a crise ecológica seria criada pelo fim da natureza em seu sentido mais óbvio.

Esse autor adverte que muitos riscos, que antes residiam na violência humana, no caráter dual da religião e nas contingências do mundo físico, extrapolam, com o advento da modernidade, o mundo da natureza, sendo resultante principalmente da intervenção humana no meio ambiente, por meio do desenvolvimento da ciência e da tecnologia. Assim, o que ele chama de “sistema de peritos” (ciência e tecnologia) estão associados diretamente ao “ambiente de risco” da modernidade (LENZI, 2006, p. 159).

Para autores como Guerra e Hammerschmidt, o perfil do risco específico à modernidade, para Giddens, deve ser apresentado em sete vertentes, a seguir delineadas:

- 1) A globalização do risco no sentido de intensidade;
- 2) A globalização do risco no sentido da expansão da quantidade de eventos contingentes (a qual afeta todos ou ao menos grande quantidade de pessoas no planeta);
- 3) O risco derivado do meio ambiente criado ou natureza socializada;
- 4) O desenvolvimento de riscos ambientais institucionalizados que afete a vida de milhões de pessoas;
- 5) Consciência do risco como risco;
- 6) A consciência bem distribuída do risco.
- 7) Consciência das limitações da tecnologia e da ciência.

O fato é que para Giddens o “ambiente de risco”, como fica claro em suas vertentes, está intimamente ligado aos problemas ambientais que vive-se na sociedade de risco onde há reais possibilidades de calamidades ecológicas, guerras, e vários outros problemas.

Segundo Lenzi, tanto Beck quando Giddens nos dizem pouco sobre uma reforma ecológica que uma sociedade sustentável requer, não havendo indicação alguma sobre o que seria de fato uma “economia ecológica” (LENZI, 2006, p. 181). No entanto, Giddens incorpora a visão de Beck sobre a Sociedade de Risco, e ao mesmo tempo, não descarta o papel que os conceitos de modernidade ecológica e desenvolvimento sustentável podem ter para uma política ecológica.

Ao mesmo tempo em que os autores estudados oferecem algumas respostas para a Sociedade de Risco, o sistema jurídico traz o Princípio da Solidariedade, que como poderá ser observado nos próximos capítulos, também pode ser utilizado como ferramenta importante para combater a crise ambiental que se instaura mundialmente, mas que como será visto, depende da colaboração de todos para que seja realmente efetiva.

### 3 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Segundo Rigoldi, o entendimento do que vem a ser solidariedade, sua atuação política e social, remete à retomada conceitual da justiça comutativa de herança aristotélica. Conforme apontado, na Justiça Comutativa as Partes têm direitos e deveres entre si.

Entre o Todo e as Partes existe uma relação de complementaridade, uma convivência necessária para a sua sobrevivência, num Estado Natural, sem a qual haveria o perecimento do ser em que subsistem. Neste sentido, o Bem Comum se identifica com o Bem Geral, Bem de todos, contraposto ao Bem das partes, mas sem a este anular. Um dos fins do Bem Comum é garantir a cada um sua perfeição para servir à comunidade. O Bem Comum representa uma relação necessária entre as Partes e o Todo. Uma relação com fim de benefício, ajuda, serviço, partilha, fraternidade, ou, em outras palavras, é uma relação necessária de solidariedade e subsidiariedade. A *solidariedade*, nascida na *Justiça Comutativa*, na relação das Partes que exercitam entre si a reciprocidade no auxílio mútuo (solidarizantes e solidarizados), pode surgir tanto da atividade de sujeitos singulares quanto de comunidades mais amplas como a família, as associações ou Estados entre si. (RIGOLDI, 2011, p. 367)

No entanto, é relevante esclarecer que a solidariedade não se confunde em nenhum momento com caridade, quando em um sentido de filantropia ou piedade. A caridade, segundo a mesma autora, “pode ser vista como uma necessidade de *satisfação* das necessidades de pessoa certa, enquanto a solidariedade seria a necessidade de *reconhecimento* de necessidades e valores”(RIGOLDI, 2011, p. 368).

O termo solidariedade, juridicamente, é bastante complexo quanto ao seu significado.

A solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se transpor para o plano jurídico-normativo tal compreensão, como pilar fundamental à construção de uma sociedade e de um Estado de Direito guardiões dos direitos fundamentais de todos os seus integrantes, sem exclusões. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 151)

Também o termo solidariedade remete os Direitos Humanos e suas dimensões, já que em sua raiz há uma ideia de ajuda mútua de membros da comunidade, de forma que estes estejam legitimamente dispostos em ajudar outros em suas necessidades de maneira totalmente espontânea (CAMPELLO, 2013, v. 2, p. 15).

Os Direitos Humanos são divididos em dimensões de acordo com seu contexto temporal. Na primeira dimensão está caracterizada pelo perfil individualista que visava tutelar as liberdades, que sofreu críticas nos processos de lutas sociais. Seu desenvolvimento levou a segunda dimensão, ou seja, os direitos econômicos, sociais e culturais. E na atualidade, há os direitos de terceira dimensão que partem de uma visão global das necessidades humanas.

Aqui estão inseridos os direitos difusos e coletivos. Os direitos de terceira dimensão tem como valor de referência a solidariedade, porque se baseiam na busca por soluções de problemas globais que só podem ser satisfeitos através da cooperação e da solidariedade.

O reconhecimento dos direitos sociais não pôs termo à ampliação do campo dos direitos fundamentais. Na verdade, a consciência de novos desafios, não mais à vida e à liberdade, mas especialmente à *qualidade* de vida e à *solidariedade* entre os seres humanos de todas as raças ou nações, redundou no surgimento de uma nova geração – a terceira -, a dos direitos fundamentais. São estes chamados, na falta de melhor expressão, de *direitos de solidariedade*, ou *fraternidade*. (FERREIRA FILHO, 2006, p. 57)

Há nessa terceira dimensão um redimensionamento e ampliação da titularidade dos direitos, sendo necessário reconhecer a generalidade de sujeitos dispostos a defender novos direitos como a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida do ser humano.

A solidariedade, na qualidade de princípio fundamental do Direito Internacional foi anunciada por Emer de Vattel em meados do século XVII, pois já naquela época o autor defendia que os Estados tem o dever de assistência mutua para melhorar sua situação em relação aos demais. Os Estados assim, conforme esse autor, são mutuamente obrigados a todos os deveres que a segurança e o bem-estar da sociedade internacional requerem (CAMPELLO, 2013, v. 2, p. 21).. Assim, a solidariedade sempre foi uma condição básica para existência harmônica de uma sociedade internacional.

No plano do direito internacional foi que se desenvolveu realmente essa dimensão do direito, em sucessivas reuniões da ONU e da UNESCO bem como em documentos dessas entidades é que foram enunciados os novos direitos.

O Princípio da Solidariedade é marcado por dois momentos dentro do Direito Ambiental Internacional, sendo que em seu primeiro momento tem um sentido negativo, onde os Estados tem a obrigação de prevenir ou evitar causar danos ao meio ambiente para não comprometer seu território e principalmente seus vizinhos. Já a partir de 1990 assume um sentido positivo, principalmente visto “pela incorporação do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual países mais desenvolvidos devem suportar certa responsabilidade financeira para com os países menos desenvolvidos” (CAMPELLO, 2013, v. 2, p. 23).

No Brasil, a solidariedade foi erigida a um princípio jurídico, diretriz geral de conduta, onde o *Princípio da Solidariedade* não é entendido unicamente como dever positivo do Estado, realizado por meio das políticas públicas. Mas também, dever recíproco ente os indivíduos, indo além da justiça comutativa ou da social, uma vez que condiciona a realização da dignidade humana de cada indivíduo à efetivação dos deveres recíprocos de solidariedade. (RIGOLDI, 2011, p. 367)

O princípio da solidariedade, segundo Fensterseifer, “não opera de forma isolada no sistema normativo”, pois deve atuar juntamente com outros princípios como da justiça social, da igualdade e de forma destacada, deve atuar de forma conjunta com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que no âmbito constitucional tem como objetivo a “igual dignidade social” para toda sociedade (FENSTERSEIFER, 2008, p. 151-152).

No final do século XX a bandeira da solidariedade foi assim retomada e a busca incessante pelo bem comum volta a ser objeto de atenção da sociedade internacional, principalmente nas questões ambientais que, desde a década de 80, começa a preocupar todo o cenário internacional.

#### 4 A SOLIDARIEDADE COMO RESPOSTA À SOCIEDADE DE RISCO

O avanço da ciência e da tecnologia tem levado a uma maior proliferação dos riscos, a ponto de convertê-los, segundo vários autores, em categoria social já que afetam a sociedade em seu conjunto.

O grande desafio da humanidade, portanto, torna-se encontrar respostas para que o desenvolvimento não ocorra de maneira predatória, devendo os estados promoverem políticas públicas para o desenvolvimento observando-se o direito a vida digna, em consonância com os limites que são definidos pelo próprio meio ambiente.

Assim, o desenvolvimento sustentável, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e a teoria biocêntrica, são alguns modelos que tem como base a solidariedade, entre os diversos hoje encontrados, que propõem mudanças para o cenário ambiental mundial, como podemos observar a seguir.

##### 4.1 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável, que foi elaborado em 1972, torna-se uma ferramenta importante nesta busca por opções viáveis para combater a crise ambiental. Por desenvolvimento sustentável, segundo o Relatório *Nosso Futuro Comum*, “pode ser entendido como a forma de desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de alcançar a satisfação de seus próprios interesses” (GUERRA, 2006, p. 11).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se como um direito típico de terceira dimensão, portanto, um direito metaindividual,

que no contexto dos direitos humanos insere-se no espaço da solidariedade. Assim, a possibilidade de sua concretização, na qualidade de um direito difuso, exige uma nova forma de cooperação e integração dos responsáveis pela sua implementação. (SOUZA-LIMA, 2013, v. 2, p. 138)

A sustentabilidade tem toda uma pluridimensionalidade (ética, social, econômica, jurídica, política e ambiental) que exige uma reconfiguração do modelo de desenvolvimento instaurado Pós-Revolução Industrial, de forma a não restringi-lo apenas ao crescimento econômico.

No âmbito da terceira dimensão dos Direitos Humanos, no que diz respeito ao Direito Ambiental Internacional, a solidariedade fica muito bem evidenciada em cada um dos quatro elementos que compõem o conceito de desenvolvimento sustentável.

No primeiro elemento, que seria a equidade intergeracional, deve-se preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras, ou seja, as gerações devem ser vistas em posições de igualdade, pois as gerações futuras possuem os mesmos direitos das gerações presentes de terem suas necessidades atendidas, e para isso as gerações presentes devem preservar o meio ambiente. Para tal deve-se basear na solidariedade entre gerações, onde cada uma tem um vínculo de responsabilidade com as demais, para que todas tenham acesso à sua dignidade.

O segundo elemento consiste em explorar os recursos naturais de maneira racional, lembrando que os recursos são finitos e limitados, e para tanto, depende-se da solidariedade tanto entre Estados como entre indivíduos para que os recursos naturais estejam sempre disponíveis.

A utilização equitativa dos recursos naturais é o terceiro elemento e exige a cooperação em igualdade, envolvendo também a solidariedade, principalmente visto pelo aspecto que, em uma Sociedade de Risco, como descrito por Beck, as agressões ao meio ambiente podem não ser sentidas apenas dentro das fronteiras de determinado Estado.

O último elemento que compõe o conceito de desenvolvimento sustentável é a integração do meio ambiente nos planos de desenvolvimento ou políticas públicas, obrigando os Estados a considerar sempre a necessidade de proteção ao meio ambiente. Nesse cenário englobaria a erradicação da pobreza, proteção à saúde, entre outros.

#### 4.2 PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS, PORÉM DIFERENCIADAS

Há também, segundo Campello, outras aplicações positivas do princípio da solidariedade, estas que podem ser identificadas em Convenções Internacionais multilaterais

de proteção ambiental, como por exemplo, o Protocolo de Kyoto (já citado no presente trabalho) que busca a redução das emissões de gases que causam o efeito estufa.

A combinação desses vários componentes não deixa dúvidas de que há um princípio estruturante que, em um primeiro momento, fez com que sujeitos formalmente iguais passassem a ter obrigações negativas ao se absterem de ações que interferissem significativamente ou prejudicassem o meio ambiente dos países vizinhos; e, no segundo estágio, impôs obrigações positivas para a realização e manutenção dos objetivos comuns da sociedade internacional como um todo. (CAMPELLO, 2013, v. 2, p. 26)

O Princípio 4 da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 afirma que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste” (GUERRA, 2006, p.12).

Assim, o princípio da solidariedade deve ser projetado para além das fronteiras, deve ser visto dentro do contexto internacional visando assim um desenvolvimento sustentável mundial.

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas é um exemplo da aplicação positiva da solidariedade ambiental à nível internacional. Esse princípio compreende dois elementos essenciais: 1) a responsabilidades comum dos Estados pela proteção ao meio ambiente local, regional ou global; e 2) a contribuição de cada Estado para evolução de um problema ambiental e sua respectiva capacidade de prevenir, reduzir e controlar suas ações sobre o meio ambiente (CAMPELLO, 2013, v. 2, p. 28).

Esse princípio ficou evidente na Declaração do Rio de 1992, a saber:

Princípio 7º: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente natural, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

Portanto, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, fica evidente neste princípio elencado na Declaração do Rio, e pode-se afirmar que ele “subdivi-se conforme o dano causado e a capacidade financeira e tecnológica para o desenvolvimento sustentável” (CAMPELLO, 2013, v. 2, p. 29).

Esse princípio ficou mais evidente devido a toda discussão acerca do Protocolo de Kyoto, onde foi afirmado que os países dispostos no Anexo I, e portanto os desenvolvidos, que devem arcar com custos maiores para o desenvolvimento sustentável, enquanto que os

países ainda em desenvolvimento podem se preocupar com seu desenvolvimento para assegurar uma vida digna à sua população.

Para que tal princípio seja realmente efetivo há a necessidade de que o princípio da solidariedade positiva entre os países seja colocado em prática, visando sempre o bem-comum mundial, dessas e das próximas gerações.

#### 4.3 A TEORIA BIOCÊNTRICA

Outra projeção normativa do princípio da solidariedade é, com refere Beck, a concessão também de “uma solidariedade entre todas as coisas vivas”, tendo em vista que a ameaça ambiental pode afetar por igual a todos.

A ideia de “solidariedade entre espécies naturais” transporta o reconhecimento do valor intrínseco inerente a todas as manifestações existenciais, bem como o respeito e a reciprocidade indispensável ao convívio harmonioso entre todos os seres vivos na nossa casa planetária comum. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 154)

Tal ideia remonta a duas matrizes jusfilosóficas: antropocêntrica e a biocêntrica. A antropocêntrica posiciona o homem no exato centro de todas as coisas, e portanto, ele teria todo o direito de fazer o que bem entende para seu bem-estar.

O antropocentrismo, corrente de pensamento que faz do homem o centro do universo e, conseqüentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta, perdura há mais de 2000 anos na cultura ocidental. Seu conceito, que deita raízes na filosofia clássica e no pensamento judaico cristão, provém do grego (*anthropos*, o homem) e do latim (*centrum*, o centro), estendendo ao ser humano o pretensão direito de subjugar a natureza para alcançar os fins que almeja. Tal postura arrogante, ao longo da história, desencadeou a contínua degradação do ambiente e a subjugação dos animais, gerando na era contemporânea o que se pode chamar de crise ambiental. Trata-se, portanto, de uma crise do homem perante as demais formas de vida [...] (LEVAI, 2011, p. 08)

Já a corrente biocêntrica reposiciona o homem para o centro difuso de todas as coisas, onde ele deve respeitar e conviver de forma harmônica com tudo e todos, principalmente a natureza.

A corrente biocêntrica surgiu a partir da chamada Ecologia Profunda do norueguês Arne Ness, este que afirmou em termos filosóficos que todos os seres sencientes têm valor em si e direito à vida. Ou seja, Ness partiu da “ética da solidariedade em relação aos nossos semelhantes e ao ambiente natural” (LEVAI, 2011, p. 11).

A conhecida Teoria de Gaia, de James Lovelock, propõe uma interação pacífica entre as criaturas do mundo, como tentativa de restabelecer a harmonia do Universo. E é

exatamente esse o ponto central tanto da Ecologia Profunda como da Teoria Biocêntrica, que “considera o mundo como uma rede de fenômenos e relações simbióticas” onde todos estão intimamente ligados devendo fazer a sua parte.

Para se fazer jus a visão biocêntrica, a solidariedade entre tudo e todos é o principal caminho a ser tomado. Nesse aspecto, o Equador e a Suíça são dois países pioneiros que adotam a posição jusfilosófica do biocentrismo, podendo tal ser observado em suas devidas Constituições.

O texto constitucional [da Suíça] confere uma dignidade à criatura, protegendo-a contra os abusos da engenharia genética. Veja-se o texto: “A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isto, leva em conta a dignidade da criatura, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio-ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais. (CORADINI, 2012, v. 1, p. 102)

Tais construções jurídicas são frutos de mudanças paradigmáticas principalmente de ordem social, que observam a necessidade de a proteção humana avançar para a dignidade do planeta, em respeito a vida como um todo.

Visa assim um pacto ambiental em relação a proteção da Terra como um todo, e não mais apenas com o fim de beneficiar os seres humanos, fazendo com que todos os atores sociais e estatais assumam seus deveres na construção de uma sociedade mundialmente saudável.

Assim, vale-se frizar que houve uma eterna busca do homem em domar a natureza com o fim de se beneficiar, mas que na sociedade contemporânea tal situação não pode mais ser sustentada. Deve-se pensar de maneira mundial, e também fazendo um pacto socioambiental, através da solidariedade, para que todos sejam beneficiários, tanto homem quanto o planeta Terra como um todo.

## CONCLUSÃO

Sempre que a sociedade Pós-Revolução Industrial teve que confrontar-se com suas endêmicas crises, fê-lo sempre pensando no mercado, na possibilidade de ampliação desses e consequentemente causando uma “mercadorização” de tudo, inclusive da vida humana.

Essa atitude da Sociedade de Risco constitui perigo e riscos incalculáveis, que podem culminar em catástrofes ambientais de resultados imprevisíveis inclusive na estrutura social.

Os perigos associados ao risco, tanto para Ulrich Beck quanto para Anthony Giddens, não são vistos de forma fatalista, mas como consequências de ações humanas.

A contribuição de Beck nesse aspecto tem sido introduzir a temática dos riscos nas discussões acerca da proteção ambiental, mas tampouco ele quando Giddens nos dizem de forma concreta, como sociólogos e estudiosos que são sobre o tema, como deve ser realizada a reforma econômica que a sociedade necessita para colocar em prática, de maneira significativa, o desenvolvimento sustentável e como seria, portanto, a “economia ecológica”.

Assim, um novo modelo de política ambiental que possa incentivar a conservação dos recursos naturais e incorporar as expectativas econômicas deve ser pensado. Nesse aspecto, a solidariedade aparece, de certa forma, como resposta, principalmente quando se trata do Direito Internacional.

A solidariedade internacional, que antes era mera aspiração, passa a se manifestar concreta e estruturalmente junto com o conceito de desenvolvimento sustentável. Os Tratados Internacionais multilaterais passam a ser seu principal veículo.

O princípio da solidariedade enseja obrigações tanto positivas quanto negativas para os indivíduos e principalmente para os Estados, que agora tem o dever com todos para garantir o bem-estar e a vida dessa e das futuras gerações na Terra.

Há também em algumas sociedades a mudança de paradigma, de uma postura antropocêntrica para a biocêntrica, já começando a conferir direitos tanto para flora e fauna quanto para todo o planeta.

Assim, o desenvolvimento sustentável, a economia verde, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre outros modelos para combater a crise ambiental, apenas alcançarão seu real objetivo se a solidariedade humana existir.

Buscou-se, portanto, com o presente trabalho, apresentar de forma sucinta uma resposta válida e que pode ser eficaz tanto interna quanto internacionalmente para a Sociedade de Risco, de forma a garantir assim para todos os direitos de terceira dimensão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Protocolo de Quito. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/protocolo-de-quito>>. Acesso em: 30 de maio de 2014.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

CAMPELLO, Livia G. B. O Princípio da Solidariedade no Direito Internacional do Meio Ambiente. In: CAMPELLO, Livia G. B. et al (Org.). Direito Ambiental no Século XXI: efetividade e desafios. Curitiba: Clássica, 2013, v. 2, p.15-33.

CORADINI, Moema F. G. Pressões Ambientais Versus Econômicas: uma proposta em prol da sustentabilidade e manutenção da vida tal qual a conhecemos. In: CAMPELLO, Livia G. B. et. Al (Org.). *Direito Ambiental no século XXI: efetividade e desafios*. Rio de Janeiro: Classica, 2012, v.1, p. 83-119.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental de Direito e o Princípio da Solidariedade como seu Marco Jurídico-Constitucional. *Direitos Fundamentais e Justiça*, nº 2, jan. a mar. 2008. p. 132-157.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUERRA, Sidney. Desenvolvimento Sustentável na Sociedade de Risco Global: Breves Reflexões sobre o Direito Internacional Ambiental. XV Congresso Nacional do CONPEDI. Anais de Manaus – AM. Ano de 2006. Disponível em: < [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_ambiental\\_sidney\\_guerra.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_sidney_guerra.pdf)>. Acesso em: 29 de maio de 2014.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O Risco na Sociedade Contemporânea e o Princípio da Precaução no Direito Ambiental. *Revista Sequência*, nº 45, dez. 2002. p. 97-122.

LENZI, Cristiano Luiz. *Sociologia Ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*. Bauru, SP: EDUSC, 2006. p. 129-181.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. *JUS HUMANUM – Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul*. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011.

MEADOWNS, Donella H. MEADOWNS, Dennis L. RANDERS, Jorgen. BEHRENS, William W. *Limites do Crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o Dilema da Humanidade*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1978.

MOURA, Angela Acosta Giovanini. A sociedade de risco e o desenvolvimento sustentável: desafios à gestão ambiental no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, vol. 3, n. 5, 2012, p. 29-49.

RIGOLDI, Vivianne. A justiça aristotélica e os princípios da solidariedade e da subsidiariedade na efetivação dos direitos sociais. In: SIQUEIRA, Dirceu P. LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (orgs.). *Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais*. Birigüi, SP: Boreal, 2011. P. 361-377.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de. MARTINI, Karlla Maria. Constituição da República de 1988: a compatibilidade entre as dimensões ecológica, econômica e social à luz de um modelo econômico socioambiental. In: CAMPELLO, Livia G. B. et al (Org.). *Direito Ambiental no Século XXI: efetividade e desafios*. Curitiba: Clássica, 2013, v. 2, p. 133-148.

TRENNEPOHL, Natascha. A Sociedade de Risco e o Seguro Ambiental. In: TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Direito Ambiental Atual*. 1ª ed.. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.